



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.919712/2009-14
ACÓRDÃO	3202-004.261 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO PLEITEADO. CONCORDÂNCIA DA INTERESSADA COM O CRÉDITO APURADO EM DILIGÊNCIA.

Apurada a liquidez e certeza do crédito objeto de pedido de restituição e de declaração de compensação, mediante Informação Fiscal apresentada no curso do procedimento de diligência solicitada por órgão de julgamento, e havendo concordância da interessada com o crédito apurado, impõe-se o reconhecimento do crédito e a homologação da compensação até o limite do valor do crédito reconhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para que seja reconhecido o crédito de R\$ 200.669,97, com a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Aline Cardoso de Faria, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Joana Maria de Oliveira Guimaraes.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório (fls. 15) que revisou de ofício, declarando nulo os atos e resultados produzidos pelo processamento eletrônico implementado da DCOMP 42519.05514.220906.1.7.04-0296.

De acordo com referido Despacho, a Dcomp havia sido integralmente homologada no processamento eletrônico, entretanto se verificou que o crédito indicado já havia sido totalmente utilizado em compensações realizadas no processo nº 11080.000169/2007-18, por meio do Despacho Decisório nº 669/2009 (cópia fls05 a 09).

A interessada apresentou, tempestivamente, manifestação de inconformidade, onde afirma que a origem do pagamento indevido advém do fato de ter considerado na base de cálculo da contribuição os efeitos do então vigente art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/1998. Relata que refez os cálculo excluindo do conceito de faturamento as receitas de natureza financeira, obtendo valor inferior ao efetivamente recolhido. Observa que considerou ainda no recálculo a prerrogativa contida no art. 7º da Lei nº 9.718/1998.

Passa a discutir a constitucionalidade das alterações implementadas pela Lei nº 9.718/1998 na base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP.

Requer a improcedência da cobrança dos débitos declarados com a homologação da compensação e a consequente nulidade do Despacho Decisório.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconheceu o direito creditório pleiteado, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/04/2001

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão, por meio do qual, em síntese, repisa os mesmos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, acerca da legalidade e constitucionalidade de norma e retroação da Emenda Constitucional n. 20/98, conforme o pedido constante no recurso, a seguir reproduzido:

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, flagrante os vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade da Lei 9.718/98 e a impossibilidade de retroação da EC n. 20/98 para saná-la. Assim, fica estampado, no caso concreto, cotejando-se com a documentação arrolada nos anexos da Manifestação de Inconformidade, que o contribuinte realizou pagamento indevido ou a maior, no que tange ao recolhimento da COFINS inerente a abril/2001, logo, requer seja acolhido este Recurso Voluntário, buscando a suspensão da cobrança, a homologação de suas compensações administrativas realizadas (homologações dos créditos) e a consequente nulidade do Despacho Decisório.

Mediante a Resolução n. 3803-000.407, de 27 de novembro de 2013, a 3ª Turma Especial deste Conselho converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe o resultado do processo n. 11080.000169/2007-18 e a repercussão do resultado dele na compensação do débito neste processo.

Em cumprimento à diligência, a autoridade fiscal apresentou a Informação Fiscal acostada às fls. 248-253.

A recorrente, por sua vez, apresentou Manifestação acerca da aludida diligência, juntada às fls. 259-261.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço.

Conforme visto, a autoridade fiscal, por meio do último despacho decisório proferido, não homologou a compensação declarada na DCOMP (Declaração de Compensação) em apreço porque o crédito sob análise já havia sido integralmente utilizado nas compensações realizadas no processo n. 11080.000169/2007-18, não restando, assim, saldo remanescente.

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, por meio da qual se limitou a discutir a legalidade, inconstitucionalidade e retroação de norma, ou seja, não contestou o fundamento de que o crédito já tinha sido analisado e utilizado mediante outra compensação.

A DRJ proferiu decisão no sentido de que é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo, bem como destacou que a interessada não se pronunciou acerca do fundamento apresentado pela autoridade fiscal de que a compensação já foi analisada nos autos do processo n. 11080.000169/2007-18.

Por meio do recurso voluntário interposto, na peça inicial, a recorrente, em síntese, se limitou a discutir a legalidade e a constitucionalidade de norma.

Sem razão a recorrente.

Cabe à autoridade fiscal apenas aplicar a norma pertinente aos fatos, não havendo competência para aferir a legalidade ou constitucionalidade de norma.

Da mesma forma, no âmbito do processo administrativo fiscal, este Conselho não tem competência para se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária, conforme a súmula abaixo reproduzida:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, neste ponto do recurso, nada a prover.

Após a mencionada peça inicial apresentada pela recorrente, atinente ao recurso voluntário, este Conselho, conforme já assinalado, por meio da mencionada Resolução, converteu o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe o resultado do processo n. 11080.000169/2007-18 e a repercussão do resultado dele na compensação do débito neste processo.

A autoridade fiscal, em cumprimento à mencionada diligência, em síntese, informou que a parte do crédito analisada naquele processo não se refere ao examinado neste processo, bem como apurou a liquidez e certeza do crédito pleiteado neste processo, conforme fundamentação apresentada na referida Informação Fiscal, cuja conclusão segue reproduzida:

22. Verifica-se, assim, que o saldo credor passível de compensação nos presentes autos representa o total de **R\$ 200.669,97**, em valor original. Assim, recomendo que seja reconhecido o crédito pleiteado e que a compensação declarada seja homologada até o limite do crédito reconhecido.

A recorrente, mediante a manifestação apresentada após a diligência, concorda com o resultado da diligência, e, dessa forma, pugna “pelo reconhecimento integral do crédito original indicado na DCOMP objeto da lide, no valor de R\$ 200.669,97, com a consequente homologação integral da compensação declarada”.

Ou seja, concorda com conclusão apresentada pela autoridade fiscal, e pleiteia o reconhecimento integral do crédito apurado no curso da diligência.

Diante do crédito apurado pela autoridade fiscal, consistente em **R\$ 200.669,97**, no curso da diligência solicitada por este Conselho, da concordância da recorrente com o valor apurado, bem como em razão do pedido recursal de que seja reconhecido o aludido crédito indicado na DCOMP, com a consequente homologação da compensação declarada, impõe-se dar provimento a esse pleito recursal, para que seja reconhecido o crédito de **R\$ 200.669,97**, e homologada a compensação até o limite do crédito reconhecido.

Conclusão

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para que seja reconhecido o crédito de **R\$ 200.669,97**, e homologada a compensação até o limite crédito reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wagner Mota Momesso de Oliveira